



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13951.000029/96-82
Recurso nº : 09.880
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : EDISON ALBERTO REIFUR
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 21 de agosto de 1997
Acórdão nº : 104-15.309

I.R.P.F - DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - Podem ser deduzidas na declaração de ajustes anuais, as despesas médicas e hospitalares relativos ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EDISON ALBERTO REIFUR

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000029/96-82
Acórdão nº. : 104-15.309
Recurso nº : 09.880
Recorrente : EDISON ALBERTO REIFUR

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionada, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, na qual é exigida além do imposto auto lançado (IRPF) na declaração do exercício de 1995, ano-base de 1994, o imposto suplementar, acrescido de multa de ofício.

O lançamento se originou de glosa de despesas médicas do valor equivalente a 10.580,37 lançados como deduções naquele título.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 01, alegando em síntese que as alterações procedidas nos valores das despesas médicas, está em desacordo com os valores consignados na Declaração de Ajuste Anual, cujos comprovantes já haviam sido apresentados à repartição e por esta devolvidos; que anexa novamente a referida documentação, inclusive a relativa aos rendimentos para nova conferência.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, por entender hábeis e idôneos parte das provas produzidas.

Intimado da decisão em 05.06.96, protocola o interessado em 25 do mesmo mês, o recurso de fls. 32, alegando em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000029/96-82
Acórdão nº. : 104-15.309

a) que constatou-se como hábeis e idôneos as provas enviadas junto ao referido processo, com ressalva aos recibos firmados pela médica Jucineide Vieira Araújo, sob a alegação de que o contribuinte deixou de registrar as referidas despesas na sua Declaração de Ajuste;

b) que a alegação não procede, pois as despesas foram efetivamente registradas na Declaração e disquete e junta cópia as mesma e recibo de entrega para comprovar o alegado;

c) que as despesas médicas foram todas lançadas na Declaração pois caso contrário o imposto devido teria sido outro e não o que constou do recibo de entrega.

Finaliza pedindo o cancelamento do imposto suplementar e encargos, juntando os documentos de fls. 33/34.

A Fazenda Nacional apresenta Contra Razões às fls. 50/51, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000029/96-82
Acórdão nº. : 104-15.309

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se o caso em tela, de glosa feita na declaração de rendas do recorrente, relativa a despesas médicas hospitalares lançadas como dedução a esse título.

Para o deslinde da questão, se torna necessário que se analise a legislação que rege a matéria, que é o artigo 11 da Lei nº 8.383/91, que prescreve o seguinte:

“art. 11 - Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I- os pagamentos feitos no ano calendário, a médicos, dentista, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

§ 1º - O disposto no inciso I:

a) -

b) - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e aos seus dependentes;

c) - é condicionado a que os pagamentos sejam específicos e comprovados, com indicação do nome e endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Físicas ou no Cadastro das Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000029/96-82
Acórdão nº. : 104-15.309

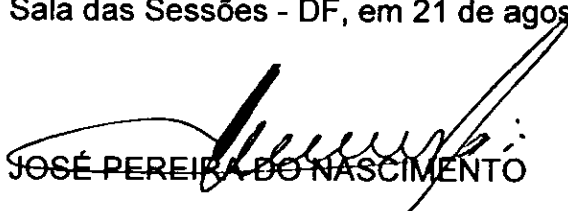
O julgador singular não considerou como hábil os recibos firmado pela médica Jucineide Vieira Araújo, ressaltando que o contribuinte não registrou referidas despesas médicas na sua Declaração de Ajuste Anual, o que contraria o artigo 11, inciso I, parágrafo 1º, alínea "c".

Observa esse relator contudo, que no documento de fls. 14 dos autos está relacionado o nome da médica Jucineide Vieira Araújo com beneficiária do pagamento efetuado a título de despesas médicas.

Destarte, s.m.j., o documento rejeitado deve ser aceito como hábil, já que atende os requisitos legais pertinentes.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO